TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 307238/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ADRIANE ESPOSITO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE DE LIMA E SILVA, AMANDA APARECIDA DO COUTO, AMANDA BEATRIZ LUCIANO, AMANDA HELLEN DA SILVA, ANA FLAVIA BRUNO, ANA PAULA VIEIRA, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CINTIA CIBELE RODRIGUES, CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DAYANA VICENTIN, DEBORA TEODORO DE MOURA, EDEVALDO ANTONIO DA COSTA, ELSO DE LIMA RODRIGUES LUCIO, FABIANA FERREIRA, GABRIEL DE LIMA RAMALHO, GABRIEL SALVALAGIO GUMY, GABRIELA COLOMBO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GABRIELE MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME JOSE DA CUNHA, HUGO FRANCISCO GOMES DE SOUZA, INAE ORTIZ DE OLIVEIRA, IVO APARECIDO DE OLIVEIRA DA COSTA, JACKELINE DE JESUS LEAL, JAQUELINE DE PAULA RODRIGUES, JESSICA FERNANDA DE CAMPOS, JESSICA RODRIGUES OZORIO, JONATHAN DE SOUZA ROCHA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JUDSON REIS FERREIRA, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS, JUSSIMARA GONCALVES DO PRADO, KAUA DA COSTA RAMALHO, LEDISNEY ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO SILVA DE ALMEIDA, LUCIANO DE PAULA, LUCILENA DE CARVALHO, MARIA SEBASTIANA MOREIRA MARCONDES, MAYARA FERNANDES, MICHELLE MARQUES FIATES, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, NATHALIA DE OLIVEIRA, NELSON HENRIQUE PEREIRA DE LIMA, NICOLI DAS GRACAS PEREIRA, PATRICIA MARIA DE PAIVA, PAULA FERNANDA DA SILVA SOUTO, PAULA SOARES DITTMANN, PAULO RODRIGO NOGUEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, POLIANA DA CUNHA LUZ, RAFAEL BARBOSA MARTINS, RENAN CARLOS DA CUNHA, RODRIGO PEREIRA MELO, ROSIMEIRE ANHAIA MAIA, SANDRA CRISTINA CANDIDO, SANDRO CORREA DE BRITO, SANDRO JOSE DORTE, SOLANGE FERNANDES LOPES, SUELEN ERICA DE OLIVEIRA MELO, TERESA APARECIDA DA SILVA, THAINA RAMOS MIRANDA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VANESSA DA SILVA BONIFACIO, VICTOR CAMPESE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 855/26 - Primeira Câmara

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H7BL

Admissão de Pessoal. Concurso público. Irregularidades. Manifestações uniformes. Negativa de Registro. Multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Itararé, referente ao Concurso Público 001/2023, para preenchimento de diversas vagas do seu quadro pessoal.

Na sua primeira análise (Instrução 11264/24, peça 13), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou as seguintes irregularidades:

> a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 09/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 17/07/2024 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).
>
> b) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.
>
> c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.
>
> d) Não restou demonstrado o atendimento aos requisitos previstos na legislação para a dispensa/inexigibilidade (art. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21 ou art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).
>
> e) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso XXIII e ao art. 150 da Lei nº 14.133/21; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Oportunizado o contraditório (peça 14), o município apresentou defesa à peça 18, alegando, em síntese, que as irregularidades apontadas foram sanadas ou decorreram de erros de cadastro facilmente corrigidos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H7BL

Em nova instrução (peça 48), a CAGE destacou a seguinte irregularidade referente à fase 2: “O encaminhamento dos dados referentes à fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 09/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/09/2024”.

Ainda, considerou superadas as demais irregularidades da 1ª fase diante das correções feitas pelo município.

Em relação à fase 3, a unidade técnica verificou (peça 64):

> a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 29/09/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/09/2024. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).
>
> b) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes.

Após novo contraditório, a CAGE emitiu a Instrução 14500/24 (peça 64), apontando, em relação à fase 4, as seguintes inconsistências:

> a) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Constituição Federal 1988/1988 do(a) MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ): (92) Operário de Serviços Gerais - Ensino Fundamental Incompleto - SALTO DO ITARARÉ: foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.
>
> b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 01/07/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 25/09/2024.
>
> c) Não foram apresentados os termos de desistência dos seguintes candidatos: ANTONIO CARLOS BRANDELIK, BIANCA HYGINO DE LIMA, LUCAS RADKO GAVAZZONI, CRISTIANO EVANGELISTA DE PAULO, VINÍCIUS BARBOSA, JOSE ANGELO GONCALVES DOS SANTOS, PATRICIA DE CAMPOS, STELLA CARVALHO MIOLO, IGOR VINICIUS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H7BL

FURTADO, ALINE ALVES DE MELO, YASMIN LOUBACK DE OLIVEIRA, ESTEFAN LIBERATO ASSI e ANDRE LUIZ VIEIRA.

d) Reserva de vagas para candidatos afrodescendentes. Para o cargo de Operário de Serviços Gerais - Lei ordinária 61/2010 - Ensino Fundamental Incompleto - SALTO DO ITARARÉ, função de Operário de Serviços Gerais - Lei ordinária 61/2010, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 5, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

e) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Determinada a intimação em duas novas oportunidades (peças 67 e 74), não houve manifestação nos autos.

Em última análise, a COAP destacou que não foram sanadas as irregularidades em relação às fases 2, 3 e 4, razão pela qual sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor, bem como “óbice à obtenção de certidão até que sejam apresentadas as manifestações devidas” (Instrução 8529/25, peça 79).

O Ministério Público de Contas, por fim, corroborou o opinativo técnico pela “aplicação de multa ao gestor, bem como pelo óbice à emissão de certidão liberatória até que sejam apresentadas as devidas manifestações e documentos”, nos termos do Parecer 761/25 (peça 82).

Em que pesem os opinativos conclusivos, oportunizei nova manifestação do Município de Salto do Itararé para que apresentasse esclarecimentos (peça 83), tendo o prazo decorrido sem resposta (certidão à peça 86).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as irregularidades verificadas nos autos não foram

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H7BL

sanadas, sugerindo a aplicação de multa e impedimento à obtenção de certidão liberatória.

As irregularidades foram assim sintetizadas pela COAP (peça 79):

> a) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Constituição Federal 1988/1988 do(a) MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ): (92) Operário de Serviços Gerais - Ensino Fundamental Incompleto - SALTO DO ITARARÉ: foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.
>
> b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 01/07/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 25/09/2024.
>
> c) Não foram apresentados os termos de desistência dos seguintes candidatos: ANTONIO CARLOS BRANDELIK, BIANCA HYGINO DE LIMA, LUCAS RADKO GAVAZZONI, CRISTIANO EVANGELISTA DE PAULO, VINÍCIUS BARBOSA, JOSE ANGELO GONCALVES DOS SANTOS, PATRICIA DE CAMPOS, STELLA CARVALHO MIOLO, IGOR VINICIUS FURTADO, ALINE ALVES DE MELO, YASMIN LOUBACK DE OLIVEIRA, ESTEFAN LIBERATO ASSI e ANDRE LUIZ VIEIRA.
>
> d) Reserva de vagas para candidatos afrodescendentes. Para o cargo de Operário de Serviços Gerais - Lei ordinária 61/2010 - Ensino Fundamental Incompleto - SALTO DO ITARARÉ, função de Operário de Serviços Gerais - Lei ordinária 61/2010, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 5, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.
>
> e) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.
>
> Além da irregularidade apontada na presente fase 4, o Ente não se manifestou a respeito das seguintes irregularidades apontadas nas fases 2 e 3:
>
> FASE 2:
>
> O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 09/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/09/2024. FASE 3:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H7BL

1 - Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

2 - Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas.

Observa-se que no presente certame, não foi disponibilizado membros da banca examinadora para os seguintes cargos:

• Dentista – Necessário ter examinador formado em Odontologia;

• Fisioterapeuta - Necessário ter examinador formado em Fisioterapia;

• Pedagogo - Necessário ter examinador formado em Pedagogia;

• Professor - Necessário ter examinador formado em Pedagogia;

• Psicólogo - Necessário ter examinador formado em Psicologia;

Ainda, verifica-se que na peça 35 não foi juntado o diploma/currículo Lattes de todos os membros examinadores da banca.

Destaco que o devido processo foi observado, tendo sido oportunizado o contraditório ao Município de Salto do Itararé, que deixou de se manifestar nos autos por três oportunidades, quando lhe foi alertado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderia implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual 113/2015.

Deste modo, imponho, individualmente, a Paulo Sergio Fragoso da Silva, gestor responsável e ex-prefeito, e Claudeci José de Oliveira, gestor responsável e atual prefeito, a multa administrativa do artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por ter *deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO pela negativa de registro** das contratações referentes ao Concurso Público

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H7BL

001/2023 do Município de Salto do Itararé, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente, a Paulo Sergio Fragoso da Silva e Claudeci Jose de Oliveira.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VOTO VENCIDO)

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal promovido pelo **MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**, por meio do Concurso Público n. 001/2023, para preenchimento de diversas vagas do seu quadro pessoal.

O relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vota pela negativa de registro em razão de irregularidades constatadas durante a instrução do processo admissional, a saber: percentual de vagas reservados a pessoas com deficiência e afrodescendentes, atraso no encaminhamento de dados, falta de apresentação de termo de desistência, falta de qualificação de membros da banca examinadora e falta de documentos orçamentários e financeiros.

Todavia, **divirjo** do voto do relator sobre a negativa de registro, tendo em vista que a decisão ocasionaria prejuízo aos candidatos aprovados no certame.

Ao que consta nos autos, não há quaisquer indícios de que as falhas ocorridas teriam relação com o resultado do certame.

Tanto a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) como o Ministério Público de Contas, em seus pareceres, manifestaram-se pelo impedimento à obtenção de certidão liberatória pelo Município[1] até que este se manifestasse em relação aos apontamentos listados pela unidade técnica.

[1] Peça 79, fl. 3, e peça 82, fl. 3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H7BL

As irregularidades descritas pela COAP são recorrentemente objeto de apontamento em outros expedientes dessa espécie, sem que isso implique a negativa de registro.

Desse modo, voto pela **legalidade e registro** das admissões do Concurso Público n. 001/2023 do município de Salto do Itararé, mantendo-se as sanções aplicadas no acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por maioria absoluta, em:

I- **Negar o registro** das contratações referentes ao Concurso Público 001/2023 do Município de Salto do Itararé, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente, a Paulo Sergio Fragoso da Silva e Claudeci Jose de Oliveira;

II- por fim, após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentou voto divergente para pela legalidade e registro das admissões do Concurso Público n. 001/2023 do município de Salto do Itararé, mantendo-se as sanções aplicadas no acórdão (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H7BL